

TC 043.363/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18).

Responsável: Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18).

Advogado ou Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Presidente do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), em razão da execução parcial do objeto e da omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618 (peça 2, p. 89-100), celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, e da não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativo à 2ª parcela. O objeto do ajuste foi o “Fortalecimento das ações de dinamização econômica com vistas a adequada implantação dos processos de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 56-85). A vigência do convênio foi de 31/12/2009 a 30/6/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio foi previsto um total de R\$ 2.970.600,00, dos quais R\$ 2.851.770,00 a cargo da concedente e R\$ 118.830,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do Contrato de Repasse (peça 2, p. 92). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
2010OB800117	19/4/2010	R\$ 2.851.770,00	2, p. 194

3. A CEF realizou desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 2, p. 6):

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
5/5/2010	999.330,00	41.540,00	1.040.870,00
19/1/2011	925.830,00	38.540,00	964.370,00
Total	1.925.160,00	80.080,00	2.005.240,00

4. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 2, p. 171-176):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
999.330,00	6/5/2010	D
800.000,00	13/5/2010	C
199.999,99	9/6/2010	D
350.000,00	14/6/2010	D
199.999,99	24/6/2010	D
150.000,00	19/7/2010	D
149.982,43	23/8/2010	D
755.847,59	24/1/2011	D
300.000,00	23/3/2011	C
200.000,00	26/4/2011	D
164.608,05	23/5/2011	D
200.000,00	30/5/2011	D
306.292,00	20/6/2011	D
103.134,71	13/7/2011	D
401.274,69	22/7/2011	D
401.124,96	25/7/2011	C
203.891,69	5/9/2011	D
215.375,73	16/11/2011	C
2.667.860,45		

5. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 7) a CEF informou que, após conciliação bancária, a conveniente realizou despesas no montante de R\$ 2.657.970,46. Todavia, o valor total sacado da conta poupança, abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do convênio no valor total de R\$ 2.667.860,45, conforme quadro anterior. Ficou ainda consignado que apesar de a CEF ter desbloqueado inicialmente o valor de R\$ 1.925.160,00 houve outras liberações, que totalizaram R\$ 732.810,46.

6. Os saldos existentes nas contas poupança 033/013/16846-9 e 033/013/16054-9, de R\$ 299.129,15 e 281.216,06, respectivamente, foram restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA em 23/8/2016, totalizando R\$ 580.345,21 (peça 2, p. 191). Registramos que houve restituição do saldo da conta vinculada para a conta de poupança em 16/11/2011, no valor de R\$ 215.375,73, conforme extrato de peça 2, p. 176.

7. O Relatório de Execução de Atividades – REA referente à 1ª parcela foi analisado pelo MDA (peça 2, p. 136-154) e aprovado. A execução física da 1ª parcela foi de R\$ 994.924,18, representando 33% do objeto (peça 2, p. 137-138).

8. Conforme registrado no Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 6), o Instituto EPA não apresentou o Relatório de Execução de Atividades – REA, relativo à 2ª parcela do contrato de repasse, bem como a prestação de contas final, dando ensejo à tomada de contas especial, cuja instauração foi solicitada pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SDT/MDA (peça 2, p. 157).

9. Por meio dos Ofícios 136/2017/GIGOV/NA, 195/2011/GIDUR/NA, 973/2012/GIDUR/NA, 91/2012/GIDUR/NA e 1.901/2015/GIGOV/NA (peça 2, p. 20, 21-22, 24, 25 e 165-166), a Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão foi notificada pela CEF em razão da não apresentação do REA homologado, referente à 2ª parcela, e da não apresentação da prestação de contas final. A Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SDT/MDA também notificou a responsável informando do não envio do REA, referente à 2ª parcela (peça 2, p. 31).

10. De acordo com a CI GIDUR/NA 61/2012 (peça 2, p. 26-27), o MDA suspendeu os repasses dos recursos ao contrato em 18/11/2011, por meio do Ofício 1.314/2011 SDT-MDA (peça 2, p. 33), em razão de denúncias veiculadas em 13/11/2011 pelo Jornal O Estado de São Paulo. Após a suspensão dos

repasses nenhum outro valor foi sacado pela conveniente.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2017 (peça 3, p. 4-7) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.431.022,25, em razão da execução parcial do objeto, sem funcionalidade, da omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse (peça 2, p. 89-100), e da não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela. Responsabilizou solidariamente a Sr.ª Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18).

12. Encaminhada a TCE à Secretaria de Controle Interno, esta emitiu a Nota Técnica 4/2018 (peça 3, p. 17-19), por meio da qual constatou impropriedades nos valores do débito e da devolução de recursos ao Tesouro Nacional, restituindo-a em seguida para nova manifestação da CEF.

13. No Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 70/2017 (peça 3, p. 62-63), o valor histórico do débito foi alterado para R\$ 2.657.970,00, valor esse apontado no Parecer Consubstanciado da CEF (peça 2, p. 7).

14. O Relatório de Auditoria 101/2018 (peça 3, p. 70-72), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 3, p. 73) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 3, p. 75), todos emitidos pela Secretaria de Controle Interno, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária dos responsáveis citados no item 11. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 28/11/2018 (peça 3, p. 79).

15. Analisadas as informações constantes dos autos por meio da instrução de peça 6, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sr.ª Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, solidariamente e no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: a) omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade, c) não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/97; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira e cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
999.330,00	6/5/2010	D
800.000,00	13/5/2010	C

199.999,99	9/6/2010	D
350.000,00	14/6/2010	D
199.999,99	24/6/2010	D
150.000,00	19/7/2010	D
149.982,43	23/8/2010	D
755.847,59	24/1/2011	D
300.000,00	23/3/2011	C
200.000,00	26/4/2011	D
164.608,05	23/5/2011	D
200.000,00	30/5/2011	D
306.292,00	20/6/2011	D
103.134,71	13/7/2011	D
401.274,69	22/7/2011	D
401.124,96	25/7/2011	C
203.891,69	5/9/2011	D
215.375,73	16/11/2011	C

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: a) omitir-se do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) executar parcialmente o objeto, no percentual de 33%, sem apresentar funcionalidade, c) não apresentar ao Ministério Gestor a documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, a execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade e a não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade – Sr.ª Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

Culpabilidade - Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a entidade, por meio de seus responsáveis legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível da entidade conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** da Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/97; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618.

16. Regularmente citada por meio do Ofício 2994/2019 (peça 11), a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, apresentou sua defesa (peça 17), na qual registra, na mesma peça, a defesa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, na qualidade de representante legal, as quais analisaremos também de forma conjunta.

17. Registre-se que não foi comprovado o recebimento dos ofícios citatórios encaminhados ao Instituto EPA (peças 12 e 13), considerando as informações constantes dos avisos de recebimento de peças 15 e 16. Não obstante, o comparecimento espontâneo aos autos, por meio da apresentação de defesa conjunta com a Sra. Aurenísia Celestino, supre eventuais falhas na citação, conforme Acórdãos 4578/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira e 1514/2008 – 1ª Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira.

EXAME TÉCNICO

Responsáveis: Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (peça 17)

18. **Argumentos:** inicialmente os responsáveis ressaltam que o contrato de repasse teve vigência entre 31/12/2009 e 30/6/2012, com execução até novembro de 2011, momento em que a CAIXA bloqueou o saldo do convênio.

19. Até novembro de 2011, afirmam ter executado integralmente a 1ª parcela, tendo encaminhado o relatório de atividades ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e a prestação de contas parcial à CAIXA, bem como ter executado integralmente a 2ª parcela e parcialmente a 3ª parcela, tendo encaminhado ao MDA o REA.

20. Afirmam que a prestação de contas da 2ª parcela não foi encaminhada à CAIXA em razão de o Instituto estar aguardando a homologação do respectivo REA pelo MDA.

21. Indicaram ainda como razões para o não envio da prestação de contas final o fato de o Instituto ter sido objeto de busca e apreensão em dezembro de 2011, ocasião em que diversos documentos relacionados ao contrato de repasse foram apreendidos, impossibilitando a preparação dos REA's das 2ª e 3ª parcelas e das respectivas prestações de contas.

22. Alegam que somente veio a ter acesso aos documentos apreendidos no final de 2013, quando então foram preparados o REA e a prestação de contas, ambos relativos à 2ª parcela. Afirmam que o REA foi encaminhado ao MDA através dos Correios e a prestação de contas ficou então aguardando a homologação do REA pelo MDA para então ser encaminhada à CAIXA. Todavia, alega não ter recebido resposta do MDA sobre a homologação do REA.

23. Esclarecem que ao receberem a citação do Tribunal, conseguiram localizar o REA encaminhado ao MDA, que anexaram à defesa, juntamente com a relação de pagamentos efetivados com recursos da 2ª parcela, estando os respectivos processos de pagamentos arquivados no Instituto (peça 17, p. 6-40).

24. Asseguram, por último, que o Instituto executou o contrato de repasse em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos pela CAIXA.

25. **Análise:** a conduta dos responsáveis tratada nestes autos dizem respeito à não apresentação da prestação de contas final, ao não encaminhamento e consequente não homologação do REA da 2ª parcela ao MDA e à execução parcial do objeto conveniado, assim como ao não cumprimento pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas.

26. Acerca do não encaminhamento do REA ao MDA, afirmam ter enviado aquele relativo à 2ª parcela por meio dos Correios, todavia não juntaram à defesa qualquer documento probatório do envio, o que impede que se acate tal justificativa, ante a inexistência de outros elementos probatórios. A propósito, apesar de afirmarem ter enviado o REA ao MDA, optaram por aguardar, *ad eternum*, a homologação do REA, permanecendo inertes quanto à resposta do MDA, que jamais foi encaminhada, provavelmente por não ter o MDA recebido qualquer documento dos responsáveis. Tal quadro demonstra absoluta falta de diligência dos responsáveis, configurando clara desídia administrativa.

27. A propósito, note-se que os responsáveis afirmam ter preparado o REA ainda em 2013 e encaminhado ao MDA. Todavia, observa-se que o REA juntado à defesa (peça 17, p. 6) está datado de 1/9/2019, denotando indícios de simulação e de ter sido preparado apenas para constar de sua defesa.

28. Com relação à não apresentação da prestação de contas, os documentos acostados à defesa a título de prestação de contas dizem respeito somente ao REA (peça 17, p. 6) e seu anexo (peça 17, p. 7-9), Relação de Pagamentos (peça 17, p. 10-36) e Declaração de Contrapartida (peça 17, p. 37-40).

29. Nenhum dos documentos apresentados está assinado, não tendo qualquer valor legal para fins de prestação de contas. Ademais, conforme estabelecido no preâmbulo do Contrato de Repasse (peça 2, p. 89), sujeitam as partes ao estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, que estabelece em seu art. 58 a obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos a título de prestação de contas:

Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente ou contratado no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII - termo de compromisso por meio do qual o conveniente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º.

30. Os relatórios exigidos no art. 58, da referida portaria interministerial, devem ser acompanhados de documentos complementares, necessários e suficientes à avaliação do concedente e dos órgãos de fiscalização, como cópias de notas fiscais, faturas e recibos, devidamente atestados e com identificação do número do convênio, cópias de cheques/empenhos, guias de recolhimentos de INSS, ISS e FGTS quitadas, extrato da conta bancária específica e dos rendimentos de aplicação financeira, do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, conciliação bancária, cópia dos contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, dentre outros, a depender do objeto de cada convênio.

31. No caso em apreço, a documentação apresentada a título de prestação de contas, em seu conjunto, se mostra frágil, incompleta, sem assinatura e incapaz de oferecer elementos mínimos de análise quanto à regularidade da aplicação dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, não se prestando, portanto, para suprir a ausência da prestação de contas.

32. Sobre a apreensão dos documentos relativos ao Contrato de Repasse, tratou-se da operação da Polícia Federal denominada “Operação EPA”, deflagrada em 14/12/2011, cujos fatos foram inicialmente apurados pela Controladoria Geral da União, conforme Relatório Consolidado de Análise

(peça 19), extraído da peça 43 do TC 024.105/2018-0, que trata de tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse 0324509-82/2010, na qual figuram como responsáveis a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA e a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, sua presidente.

33. Referido relatório apontou inúmeras irregularidades no âmbito da execução de 14 contratos de repasses e convênios celebrados pelo Governo Federal com o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e com a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA (peça 19, p. 2), que tinham como presidente a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

34. A CGU apontou a ocorrência de pagamentos irregulares realizados em favor de empresas ligadas ao Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA, em um total de 17 empresas (peça 19, p. 8-31), e cotações de preços inidôneas (peça 19, p. 31-39), resultando em dano ao erário de R\$ 5.429.454,73.

35. Em razão do Inquérito Policial IPL 0418/2010-4 – SR/DPF/RN, instaurado em decorrência dos achados da CGU, a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte apresentou denúncia contra 13 pessoas indiciadas no citado inquérito, dentre as quais a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, originando o processo 0812298-73.2016.4.05.8400, em trâmite na Justiça Federal/RN e pendente de julgamento.

36. O MPF/RN assim resumiu a citada denúncia em sua página oficial (peça 20):

Aurenísia Celestino comandava o esquema, tendo presidido o Êpa! na época das irregularidades. O diretor financeiro do instituto era seu irmão, Cid Celestino. Ela também atuou como presidente da CTA de maio de 2006 a maio de 2014, enquanto seu outro irmão, Ciro Celestino, exercia as funções de diretor dessa entidade. Os três foram denunciados.

A investigação teve início em maio de 2010, a partir de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), e culminou na deflagração da “Operação Êpa!”, em 14 de dezembro de 2011, pela Polícia Federal, com apoio da CGU e do MPF. Nas buscas, chegou a ser encontrada, na sede da CTA, uma espécie de “cartilha” de como fraudar uma proposta em uma licitação/cotação.

O esquema – De acordo com a denúncia do MPF, assinada pelo procurador da República Fernando Rocha, o grupo simulava cotações de preços, fraudando diversos documentos, para efetivar os desvios de recursos vindos dos ministérios. Nos processos fraudados constavam como concorrentes empresas dos próprios dirigentes e ainda de amigos e parentes, além de outras as quais eram repassados os recursos - sem que houvesse a prestação de serviços – com a condição de que 85% do dinheiro fosse devolvido para os dirigentes do instituto ou da cooperativa, ficando os demais 15% a título de “comissão”.

Aurenísia Celestino, que também trabalhava como contadora, chegava a usar documentos de empresas de seus clientes particulares, sem conhecimento destes, para fazer parecer que havia, de fato, concorrência nas cotações de preço. A autenticação dos documentos fraudados era providenciada por Sidney Rodrigues dos Santos, tabelião substituto no 2º Ofício de Notas do Município de Santo Antônio e que também teve sua empresa, a SR dos Santos Comércio ME, beneficiada em alguns dos contratos.

Outro participante de relevância no esquema foi Ângelo Márcio Fernandes de Sousa. Cunhado de Sidney Rodrigues. Ele é ex-presidente da CTA e responsável pela empresa A M F de Sousa – ME e pela Associação de Promoção ao Desenvolvimento Local – APDL, ambas beneficiadas. Ele chegava a figurar, ao mesmo tempo, como coordenador do convênio e contratado das entidades, em uma espécie de “autocontratação” absolutamente ilegal.

De forma semelhante, segundo o MPF, agia Valter de Carvalho, diretor do Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Local Sustentável (IDS). Sogro de Ângelo, ele foi ligado à APDL e chegou a atuar como coordenador de convênios tanto para a CTA quanto para o Instituto Êpa!, tendo nessa função solicitado pagamentos em favor de suas próprias empresas (IDS e a Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste - Assocene). A ação indica que Valter recebeu recursos através de contas de sua esposa, da nora e de seu filho, Flávio, outro dos réus.

Comissão - Favoreceram-se ainda dos desvios de recursos, figurando como “vencedores de cotações de preços artificialmente montadas ou meramente concorrentes”, José César da Costa Calado Filho (representante da Clarit Comercial Ltda. e ex-sócio de Sidney Rodrigues); Maria Adelaide Del Rei Costa Santos (Decorart’s) e seu marido Marcelo José Predis dos Santos (Del Rei Comércio Ltda. - MP Cartuchos), Wagner de Lima Costa (Medeiros & Cavalcanti Ltda. ME), Jairo Duarte Pinheiro (J D Pinheiro), Flávio de Aquino Carvalho (Aquino e Gonçalves Ltda. - Freela, filho de Valter) e Pedro Ratts de Ratis (Ratts Ratis Comunicação).

Wagner de Lima e Jairo Duarte confessaram ter emitido notas fiscais contendo informações falsas, a pedido de Aurenísia e em troca da “comissão” de 15%. Já Pedro Ratts, que havia trabalhado com Flávio de Aquino, é apontado pelo MPF como responsável pela apresentação de uma proposta de preço, utilizada em uma das cotações fraudadas, sendo que a mesma tinha igual formatação à da “concorrente” Freela (empresa de Flávio) e já teria chegado pronta para ser assinada. O casal Marcelo José e Maria Adelaide são denunciados como tendo conhecimento das irregularidades nas quais suas empresas foram envolvidas.

Miscelânea - Os convênios previam qualificação profissional nas áreas de Construção Civil, Petróleo, Gás e Turismo, além de outros serviços a serem executados no Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas. As empresas envolvidas nas fraudes em sua maioria sequer contavam com os serviços e produtos aos quais “concorreram”. Estes eram fornecidos por terceiros contratados diretamente pelos denunciados, “de maneira precária, sem qualquer obediência a critérios qualitativos”.

Houve casos de empresa de construção contratada para supostamente realizar transporte de alunos da zona rural. Papelaria concorrendo na locação de automóveis e pizzaria a contratos de qualificação de pessoal. Diversas das cotações de preços fraudadas contêm documentos conflitantes, que falam de locais diferentes, serviços diversos e até indicam como fonte de recursos os ministérios errados. A própria Aurenísia chegou a ser registrada como contratada para prestação de serviço de transporte dos alunos.

Ela teve uma de suas empresas, a Celestino & Figueiredo Ltda, contratada em alguns dos convênios. O endereço dessa empresa, segundo constatou a CGU, era o mesmo informado como sendo a sede da CTA, bem como o escritório de contabilidade de Aurenísia e lá funcionava o telefone pertencente à A. M. F de Sousa, do denunciado Ângelo Marcio.

A denúncia do MPF tramita na Justiça Federal sob o número 0812298-73.2016.4.05.8400.

37. **Conclusão:** procedida a análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, conclui-se que não trouxeram justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, nem tampouco documentos probatórios do que alegam. Por outro lado, os documentos encaminhados a título de prestação de contas revelam fragilidade, estão incompletos, sem assinatura e, portanto, são incapazes, em seu conjunto, de oferecer elementos mínimos de análise quanto à regularidade da aplicação dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618.

38. Os novos elementos trazidos aos autos (peças 19 e 20), tratados nos itens 32 a 36, demonstram cabalmente as irregularidades cometidas pelos responsáveis, apontando fatos gravíssimos, envolvendo a execução de 14 contratos de repasse e convênios celebrados com o Governo Federal, dentre os quais o tratado nesta TCE, revelando a existência de esquema capitaneado pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão para fraudá-los, cujo objetivo era desviar os recursos públicos recebidos.

39. Dessa forma, devem ser rejeitadas, *in totum*, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “exame técnico”, restou demonstrado que os argumentos apresentados pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e pelo Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ

04.751.941/0001-18) não foram suficientes para elidir as irregularidades referente à não apresentação da prestação de contas final, ao não encaminhamento do REA ao MDA e à execução parcial do objeto conveniado, bem como aquela referente ao não cumprimento pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas, devendo-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas.

41. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se no caso em exame, que os recursos foram desbloqueados entre **6/5/2010 e 5/9/2011**, conforme item 4. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **10/5/2019** (peça 8), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

42. Verifica-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se às suas condenações em débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

43. Com relação ao não acolhimento das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, vale registrar que caso a responsável venha demonstrar, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas que não se justifique a omissão do dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, permanecendo, todavia, a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa acima referida, conforme tratado no Acórdão 12.676/2019 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e pelo Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
999.330,00	6/5/2010	D
800.000,00	13/5/2010	C
199.999,99	9/6/2010	D
350.000,00	14/6/2010	D
199.999,99	24/6/2010	D
150.000,00	19/7/2010	D
149.982,43	23/8/2010	D
755.847,59	24/1/2011	D

300.000,00	23/3/2011	C
200.000,00	26/4/2011	D
164.608,05	23/5/2011	D
200.000,00	30/5/2011	D
306.292,00	20/6/2011	D
103.134,71	13/7/2011	D
401.274,69	22/7/2011	D
401.124,96	25/7/2011	C
203.891,69	5/9/2011	D
215.375,73	16/11/2011	C

- c) aplicar individualmente à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e ao Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;
- e) autorizar desde logo, se requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 4/3/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
a) omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade, c) não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.	Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18)		a) omitir-se do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) executar parcialmente o objeto, no percentual de 33%, sem apresentar funcionalidade, c) não apresentar ao Ministério Gestor a documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.	A omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, a execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade e a não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a entidade, por meio de seus responsáveis legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível da entidade conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.
	Sr. ^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável	A partir de 7/8/2007			Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.



Não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.	Sr. ^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável	A partir de 7/8/2007	Descumprir o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.		
---	--	----------------------	---	--	--